PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

"Casa Custódio Ferreira Mergulhão"

Rua Amélia Soares Paes, s/n - Fone: 726-1991- CGC 11.470.457/0001-556- CEP 55.150-000

LEI No.1.202/98

Ementa: ***permite a concessão de PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA a ex-Vereadores por este Município, estabelece critérios e dá outras providências.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM, PE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e remeteu ao Prefeito Municipal, tempestivamente, para sanção o Projeto de Lei No.1.202/98,que foi Vetado totalmente, tendo após comunicação oficial sido REJEITADO legalmente o Veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo do Belo Jardim-PE, e de conformidade com dispositivos constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal local e ainda ditames legais inseridos na Lei Orgânica deste Município, PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º.- Fica permitida a concessão de Pensão Especial Vitalícia à ex-Vereadores por este Município que tenham exercido mandatos eletivos pelo período mínimo de 12(doze) anos consecutivos ou intercalados, conforme disposições constantes nos Artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município do Belo Jardim, Estado de Pernambuco.

Art. 2º.- O benefício de que trata o Art. 1º. desta Lei será intransferível e pago a partir da data constante no pedido formulado pelo interessado que preencher os requisitos legais pertinentes em vigor.

Art. 3º.- A Pensão Especial Vitalícia a ser paga mensalmente, a que se referem os Artigos 1º. e 2º. desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I- aos ex-Vereadores que tenham exercido mandatos eletivos sucessivos ou não, por período de 12(doze) à 20(vinte) anos, será paga pela Câmara Municipal, uma Pensão Especial mensal, no valor correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração integral(Parte Fixa e Parte Variável) percebida pelo Vereador no exercício pleno do seu mandato;

II- aos ex-Vereadores que tenham exercido mandatos eletivos ininterruptos ou intercalados por este Município pelo período mínimo de

21(vinte e um) até 28(vinte e oito) anos, será paga uma Pensão Especial no valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) da remuneração integral(Parte Fixa e Parte Variável)percebida pelo Vereador no exercício do seu mandato;

III- aos ex-Vereadores que tenham exercido mandatos eletivos por este Município, consecutivos ou intercalados, pelo período mínimo de 29(vinte e nove)à 40(quarenta) anos, será paga uma Pensão Especial no valor correspondente a 75%(Setenta e cinco por cento) da remuneração integral(Parte Fixa e Parte Variável) que for percebida pelo Vereador por este Município no exercício do mandato.

Art. 4º.- Não fará jus à Pensão Especial Vitalícia o ex-Vereador por este Município, que tenha rendimentos de emprego público, autárquico ou de empresa privada ou aposentadoria ou Pensão igual ou superior a R$ 1.800,00(Hum mil e oitocentos reais), ou ainda que tenha sido punido com a cassação ou extinção definitiva do seu mandato eletivo ou tenha sido afastado do mandato eletivo por Sentença Judicial transitada em julgado, bem como o que está estabelecido no Art. 40 e seus Parágrafos.(LOM).

Art. 5º.- Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal do Belo Jardim, Pernambuco, autorizado a suplementar a dotação orçamentária própria no corrente Exercício Financeiro no valor correspondente ao necessário cumprimento desta Lei e a mandar constar dotação suficiente nos Orçamentos dos Exercícios subsequentes.

Art. 6º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º.- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, em 07 de abril de 1998

Presidente da Câmara Municipal